

RECURSO

2 Y <2yconstrucoes2017@gmail.com> Para: Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com> 14 de março de 2024 às 15:07

BOA TARDE, S SEGUE RECURSO REF A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.06.01/2023. EMPRESA: 2Y CONSULTORIA, CNPJ: 27717419000115

ATENCIOSAMENTE, YAGO SOUSA DA SILVA





ILMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 11.06.01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA QUE LIGA JAPÃO A CAJUAIS, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE CAPISTRANO/CEARÁ.

E-mail:

cplcapistranoce@gmail.com e/ou pmccapistrano@gmail.com

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 27.717.419/0001-15, empresa de construção civil, sito no Sitio Mata Fresca, S/Nº - Santarém, Orós/CE, neste ato representada por seu sócio YAGO SOUSA DA SILVA, portador da CNH nº 2157420311 registro nº 07815329479 emitida em 11/05/2022, vem com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO do referido processo licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a 2Y foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará à pag. 71 do dia 08/03/2024, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 15 de Março de 2024.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II - DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 20 O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: 2yconstrucoes2017@gmail.com

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nota-se, portanto, que o presente Recurso Administrativo é tempestivo na forma da Lei.

III - SINÓPSE FÁCTICA DOS FATOS

A 2Y tendo todo o interesse em participar do presente processo licitatório fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento e sua devida aplicação a todos os itens do processo em destaque, os quais se referem em especial nesse caso à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A 2Y foi surpreendida conforme julgamento desta CPL, quando da publicação do resultado do julgamento, onde foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constante no item 4.2.3.2 do edital.

26) 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida No Sitio Mata Fresca, nº S/N, Bairro: Zona Rural, Orós, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.717.419/0001-15, não atendeu as exigências do edital, especificamente ao item 4.2.3.2 – Qualificação Técnica Profissional, pela falta da parcela de maior relevância: Sarjeta de concreto simples "U" C/H=0,35 / E=0,08m não constar no acervo técnico apresentado;

Entendemos que a decisão desta CPL deverá ser refeita após a exposição de nossos argumentos que tem a finalidade de demonstrar a nossa HABILITAÇÃO no presente certame.

O QUE PEDE O EDITAL, ESPECIFICAMENTE NESTE ITEM 4.2.3.2:

4.2.3.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL: Comprovação da LICITANTE possuir em seu corpo técnico permanente, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro qualificado reconhecido pelo CREA/CAU ou outro conselho competente, responsável técnico detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico- CAT, expedidas por este conselho, que comprove ter o profissional, executado serviços relativos à execução da obra, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, incluindo as parcelas de maior relevância previsto no orçamento, curva ABC de serviços abaixo:

- a) PAVIMENTAÇÃOEM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO;
- b) SARJETAS DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35m / E=0,08m

O QUE MOSTRA A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA GLOBAL RELACIONADO À ALINEA "B":

5.13 - SARJETAS DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35m / E=0,08m M - 1.240,00 - 178,81 - R\$ 221.724,40

O QUE APRESENTA A TABELA SEINFRA PARA ESTE ITEM

Tabela de Custos - Versão 028 - ENC. SOCIAIS 114,15%

C3111 - SARJETA DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35m/E=0,08m					
Preço Adotado: 178,6200					Unid: M
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	MAO DE OI	BRA			
12543	SERVENTE	Н	0,0600	20,2600	1,2156
10498	CARPINTEIRO	Н	0,0300	26,8600	0,8058
			TOTAL MAO	DE OBRA	2,0214
	SERVIÇO	S			
C1405	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.= 12mm UTIL. 3 X	M2	0,7000	146,4680	102,5276
C3268	CONCRETO P/VIBR., FCK=10MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S/TRANSP.)	М3	0,1090	428,1308	46,6663
C3127	AREIA ASFALTO USINADA À FRIO - AAUF (S/TRANSP)	МЗ	0,0014	94,6160	0,1325
<u>C0588</u>	CAIAÇÃO EM DUAS DEMÃOS COM SU- PERCAL	M2	1,3600	5,8130	7,9057
C2784	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A.CAT. PROF. ATÉ 1.50m	МЗ	0,2840	53,6890	15,2477

CNPJ: 27.717.419/0001-15 SIT. MATA FRESCA S/N - ZONA RURAL - CEP: 63.520-000 - ORÓS - CEARÁ

TELEFONE: 85 99262.0644



			TOTAL SERVIÇOS	172,4797
		MATERIAIS		
I1846	SARRAFO DE 1"X4"	# M	0,6800 6,0500	4,1140
			TOTAL MATERIAIS	4,1140
			Total Simples	178,62
			Encargos	INCLUSOS
			BDI	0,00
			TOTAL GERAL	178,62

QUAL SERIA O ITEM MAIS RELEVANTE NA REALIDADE SE A CURVA ABC TIVESSE SIDO OBSERVADA:

5.1.1 - SARJETAS CONJUGADA COM BANQUETA EM CONCRETO SIMPLES - 8.800,00 - 97,69 - R\$ 864,292,00

O QUE APRESENTA A TABELA SEINFRA PARA ESTE ITEM

Tabela de Custos - Versão 028.1 - ENC. SOCIAIS 84,44%

Preço Adotado: 93,4500			Unid: N		
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	SERVIÇO	S			
C1405	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.= 12mm UTIL. 3 X	M2	0,4000	140,1230	56,0492
C3268	CONCRETO P/VIBR., FCK=10MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S/TRANSP.)	МЗ	0,0780	412,4717	32,1728
C0588	CAIAÇÃO EM DUAS DEMÃOS COM SU- PERCAL	M2	0,5000	5,2730	2,6365
C2784	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A.CAT. PROF. ATÉ 1.50m	МЗ	0,0530	48,9190	2,5927
			TOTAL S	ERVIÇOS	93,4512
			Tot	al Simples	93,45
				Encargos	INCLUSOS
				BDI	0,00
			TOTA	L GERAL	93,45

RESUMO DO QUE FOI SOLICITADO E O QUE A 2Y APRESENTOU NO CASO DA ALÍNEA "B":

CAT	PROFISSIONAL	ITENS		
718.2003	NILO VIANA DINIZ SOBRINHO	08.03.10 - Lastro de concreto não estrutural consumo mínimo		

CNPJ: 27.717.419/0001-15 SIT. MATA FRESCA S/N - ZONA RURAL - CEP: 63.520-000 - ORÓS - CEARÁ TELEFONE: 85 99262.0644

		150kg/m3 - QUANTIDADE: 14,50 m3;	
		08.06.07 - Concreto não estrutural consumo mínimo 210 kg/m3 -	
		QUANTIDADE: 3,92 m3;	
		14.2.12.2 - Ramal predial de esgoto em pvc 100mm, com pavimen-	
		tação em asfalto;	
		3.1 - Escavação manual solo de 1· cat.prof atè 1.50m	
153461/2018	MÁRCIO FROTA VIANA	14.1 - Lastro de concreto, inclusive lançamento E=7cm - QUANTI-	
		DADE: 1.179,13 m2;	
		18.7 - Concreto FCK=20MPA, virado em betoneira s/lançamento,	
		QUANTIDADE: 9,79 m3;	
		18.8 - Concreto FCK=20MPA, virado em betoneira s/lançamento,	
		QUANTIDADE: 1,66 m3;	
		18.21 - Lastro de concreto, inclusive lançamento E=7cm - QUANTI-	
		DADE: 94,40 m2;	
		1.4 - Pavimentação em blocos intertravados de concreto, espessura	
		8CM FCK 3 M2	

Enfim, esses e outros diversos itens dessas CAT's e atestados apresentados pela 2Y contemplam rigorosamente as composições exigidas para o presente pleito licitatório.

Ademais, cabe informar que a CURVA ABC conforme enunciado não condiz com a realidade, pois há outro(s) iten(s) de maior relevância que o apresentado no item 4.2.3.2 do Edital.

Portanto, diante de toda essa explanação e análise pormenorizada em seus vários aspectos, seria de bom alvitre que esta honrada comissão concordasse que todos esses itens apresentados pela 2Y, têm características similares, semelhantes e quantitativos significativos com serviços até superiores aos exigidos no presente edital, tendo, desta forma a mesma cumprido integralmente com o que exige o Edital.

IV - LEI /.666/93 - JURISPRUDÊNCIA - TCU

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

> "O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores".

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECEN-TEMENTE através do ACÓRDÃO № 1849/2019 - TCU - Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 012.548/2019-7.
 Grupo I Classe de Assunto:
 Interessados/Responsáveis: não há.
 Örgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região/PB.
 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 Representante do Ministério Público: não atuou.
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logisticas (Selog).
 Representação legal: não há
- 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo Cézar Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região/PB, que teve por objeto "a contratução de empresa especializada, por regime de empretada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edificio-Sede do TRT da 13º Região", ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

 9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

 9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os
- 9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;
- 9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
- 9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3°, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2º Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e
- 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)".

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

V - DO DIREITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES

Conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julga-

mento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento).

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)".

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado pela inabilitação da 2Y.

VII - DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos em averiguar com maior amplitude a relação dos serviços apresentados nas Certidões de Acervo Técnico.

Respeitosamente,

ORÓS/CE, 14 DE MARÇO DE 2024

2Y CONSULTORIA Assinado de forma digital por 2Y CONSULTORIA POR CONSTRUCOES E CONSTRUCOES E PARTICIPACOES 2 9000115.

7717419000115 Dadots 2024.03.14 15.0603 -03107